



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.000078/2007-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-003.547 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de janeiro de 2020
Recorrente BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

CSLL. LIMITES DA COISA JULGADA.

Contribuintes que tenham a seu favor decisão judicial transitada em julgado, declarando a inconstitucionalidade da lei que instituiu o tributo, não podem ser cobrados em razão de legislação superveniente que não modificou o tributo em sua essência, nem tampouco em razão de posterior declaração de constitucionalidade do tributo pelo Supremo Tribunal Federal, consoante o entendimento consagrado no REsp no 1.118.893-MG, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Allan Marcel Warwar Teixeira e Lizandro Rodrigues de Sousa. Votou pelas conclusões o conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque.

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Melo Carneiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). Ausente o conselheiro Efigênio de Freitas Junior.

Relatório

Para contextualizar a demanda, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF):

“Em 30/03/2008, quando da conclusão do procedimento de fiscalização externa, foi lavrado contra a interessada Auto de Infração da CSLL, cujo crédito tributário perfaz o montante de R\$ 6.092.384,06, assim discriminado:

INFRAÇÕES IMPUTADAS 1) - FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL - ajuste anual: anos-calendário 2001, 2002 e 2003.

Quanto aos fatos geradores desses anos citados, o contribuinte nada recolheu, ou seja, não efetuou recolhimento algum a título de CSLL; justificou essa conduta, alegando que não seria contribuinte dessa exação fiscal, de acordo com decisão judicial transitada em julgado em 18/02/1992, em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária.

Nesse sentido, convém narrar, resumidamente, o histórico dessa recalcitrância do contribuinte, cuja descrição minuciosa consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 45/49, verbis:

Em 1989 em sede de Ação Declaratória contra a União Federal, o sujeito passivo e outro ingressaram em juízo para que fosse declarada judicialmente a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à CSLL instituída pela MP 22/88 (art. 1º), publicada no DOU de 16/12/88. Alegaram, na época, conforme petição de 14/06/1989 de fls. 954/970, que a instituição da CSLL: a) somente poderia ser instituída por LC (CF, art. 149 c/c art. 146, III); b) não poderia incidir retroativamente para atingir lucros ocorridos antes de sua vigência; c) violou a legislação orçamentária de regência; d) não poderia incidir sobre o lucro inflacionário, por se tratar de lucro potencial.

Na primeira instância da Justiça Federal - 6º Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, a sentença de 13/09/1989 na Ação Declaratória foi favorável em totum aos autores, conforme parte dispositiva (fl. 983), verbis: (...) Isto posto, julgo procedente a presente ação e a medida cautelar, em apenso, e declaro a inexistência da relação jurídico-tributária entre as autoras e a União Federal, no que tange ao recolhimento da contribuição social, instituída pela Lei n 7689/88, à alíquota de 8% (oito por cento) sobre o lucro das pessoas jurídicas, apurado no balanço encerrado em 31.12.88, por se tratar de exigência manifestamente inconstitucional (...).

O magistrado federal, ainda, submeteu sua decisão a reexame necessário pelo Tribunal, na forma do art. 475, II, CPC.

O TRF/1º Região - 3º Turma - por unanimidade – negou provimento à remessa ex officio, confirmando a decisão de 1º instância, conforme Acórdão de 11/11/91 (fls. 985/989).

Em 18/02/92, ocorreu o trânsito em julgado dessa decisão a favor dos autores da Ação Declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária para o ano-calendário 1988.

Na seqüência, em 01/07/92, os Ministros do Supremo Tribunal Federal - STF no Recurso Extraordinário n.º 138284-8 - CE, em Sessão Plenária, por decisão unânime, conheceram do recurso, mas negaram provimento, declarando inconstitucional o art. 8º da Lei n.º 7.689 de 15 de dezembro de 1988 e constitucionais os arts. 1º, 2º e 3º da mesma lei, conforme Acórdão de fls. 992/994.

A decisão transitada em julgado em ação declaratória relativa a matéria fiscal não faz coisa julgada para exercícios posteriores, eis que não pode haver coisa julgada que alcance relações que possam a vir surgir no futuro. Assim, conforme consta da parte dispositiva da decisão monocrática - parte já transcrita acima - o contribuinte foi

beneficiado apenas em relação ao ano-calendário 1988, pois para esse ano houve vedação à exigência da CSLL, ou seja, o art. 8º da Lei 7689/88 foi declarado inconstitucional, por ofensa ao princípio da irretroatividade. Em face disso, em 21/09/95 a fiscalizada foi cientificada de auto de infração em que foram lançados débitos em aberto de CSLL dos períodos de abril/92 a dezembro/94 (PAF n.º 14052.001900/91-10). Nesse caso, houve impugnação administrativa, na qual o contribuinte alegou, em suma, que o lançamento de ofício da CSLL teria ofendido a coisa julgada na ação declaratória - processo judicial 89.0004745-0; a DRJ/Brasília - Decisão n.º 1.494/95 julgou procedente o lançamento.

O contribuinte apresentou recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, que negou provimento - Acórdão n.º 107-04.125, bem como negou seguimento ao recurso especial.

Em 10/07/1997, a fiscalizada foi cientificada de outro auto de infração da CSLL, agora, dos anos-calendário 1995 e 1996 (PAF n.º 10166.011588/97-94). Novamente, houve impugnação administrativa que julgou procedente o lançamento fiscal - Decisão n.º 1.434/97. O contribuinte apresentou recurso voluntário ao CC, que negou provimento - Acórdão n.º 101-92.167, bem como negou seguimento ao recurso especial.

Esgotada a instância administrativa dos citados PAF, a fiscalizada ajuizou Ações de Mandado de Segurança n.º 1999.34.00.038317-1 (fls. 999/1002) e 2000.34.00.023153-4 (fls. 1024/1029), com a finalidade de afastar essas exações fiscais, utilizando o mesmo argumento de que houve violação da coisa julgada de que tratam os autos da Ação Declaratória - processo judicial 89.0004745-0 (fls. 954/984).

Em primeira instância nas referidas ações mandamentais o contribuinte obteve decisões favoráveis (fls. 1016 a 1023 e 1030 a 1037), porém no TRF/ 1ª Região, em face de recurso de apelação da Fazenda Nacional, o Tribunal esclareceu que a decisão transitada em julgado no processo 89.0004745-0 ficou adstrita apenas ao ano-calendário 1988 (fls. 1039/1053), reformando decisão de primeira instância no mandamus. Rejeitados os embargos de declaração (fls. 1054/1058), os autos dos citados processos 1999.34.00.038317-1 e 2000.34.00.023153-4 ainda continuavam no TRF/1ª para julgamento de novos embargos interpostos pelo contribuinte (fls. 1370/1375). De modo que no encerramento da fiscalização em 29/03/2007 quanto ao crédito tributário objeto destes autos, aquelas demandas judiciais ainda estavam em curso.

Por fim, em razão dos fatos expostos - concluiu a fiscalização - que o BRB Banco de Brasília é contribuinte da CSLL desde o ano-calendário 1989 e que, no momento, não existe nenhuma medida judicial impeditiva para o lançamento de ofício da CSLL dos anos-calendário 2001, 2002 e 2003. Logo, o crédito tributário desses anos-calendário citados é objeto dos presentes autos, consoante auto de infração da CSLL de fls. 32/44.

Demonstrativo de base de cálculo da CSLL, e da multa de ofício dos anos-calendário 2001, 2002 e 2003 nas fls. 58/75.

Enquadramento legal: Lei n.º 7.689/88, art. 2º e §§; Lei 9.249/95, art. 19; Lei 9.430/96, art. 28. MP 1.858/99 e suas reedições (art. 6º), Lei 10.637/02, art.37.

2) MULTAS ISOLADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOBRE A BASE ESTIMADA.

Quanto aos anos-calendário 2001, 2002 e 2003, minuciosamente a fiscalização apurou a CSLL - estimativa mensal que deixou de ser antecipada ou recolhida, tudo conforme Auto de Infração (fls. 32/44) e Termo de Verificação Fiscal, o qual é parte integrante do lançamento fiscal (fls. 45/56) e Demonstrativos Anexos (fls.45/75).

Nesta infração, houve apenas o lançamento de multa isolada de 50% sobre o valor da CSLL - estimativa mensal que deixou de ser antecipada, cujos valores da multa isolada constam do auto de infração na fl. 43.

A CSLL - estimativa mensal foi apurada com base em balanços de suspensão/redução ou receita bruta e acréscimos, para os períodos especificados no auto de infração, cujos demonstrativos de base de cálculo da CSLL e da multa isolada constam das fls. 58/75.

Fundamentação legal: RIR/99, arts. 222 e 843; Lei 9.430/96, art. 44, § 1º, IV, com redação dada pelo art. 14 da MP n.º 351/07; CTN, art. 106, II, “c”.

O sujeito passivo tomou ciência do lançamento de ofício da CSLL, pessoalmente, por intermédio de seu representante legal, em 30/03/2007 (fls. 41 e 56); apresentou impugnação (fls. 1387/1431), juntando, ainda, os documentos de fls. 1432/1510.

Não consta a data de apresentação da impugnação (não há carimbo com data de recepção), porém o despacho de fl. 1512 - da autoridade preparadora dos autos - informa que a peça impugnatória fora apresentada tempestivamente.

Consta, em síntese, da impugnação:

1) - Preliminar de nulidade do auto de infração - incompetência da autoridade lançadora: que o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF teria sido expedido por “autoridade fiscal” absolutamente incompetente, em afronta ao Decreto n.º 3.724, de 10 de janeiro de 2002 (art. 2º, § 5º, I); que o MPF n.º 01.1.01.00-2003-00647-3, que deu origem ao auto de infração ora impugnado, só autorizava a realização de levantamento fiscal em relação à CPMF; que não houve complementação do MPF e que houve prorrogação intempestiva do MPF.

2) Quanto mérito, em síntese:

a) que houve afronta ao princípio constitucional da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI);

b) que houve erro nos critérios de apuração da base de cálculo da CSLL:

- não houve dedutibilidade dos juros do capital próprio, na forma do enunciado normativo (Lei 9.249/95, art. 9º);

- não houve dedutibilidade das provisões para riscos fiscais, na forma do art. 41, § 1º, da Lei 8.981/95;

- não houve exclusão na base de cálculo estimada da receita de recuperação de créditos baixados como prejuízos (IN SRF 93/97, arts. 7º-III e 54-I);

- não houve compensação de bases de cálculo negativas, na forma do art. 16 da Lei 9.065/95 (30%);

c) que a ação declaratória negativa de inexistência de relação jurídico-tributária, face as peculiaridades que lhe são inerentes, traduz-se em denúncia espontânea capaz de elidir a incidência das chamadas sanções administrativas (multas de ofício e juros de mora); que, por conseguinte: - as multas de ofício e isolada aplicadas são cobranças ilegais;

- os juros de mora calculados com base na taxa SELIC são ilegais e indevidos;

- invoca jurisprudência administrativa do extinto Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda pela não aplicação da multa isolada d) que inexistente fato gerador da exação fiscal, quando houver base de cálculo negativa ou prejuízo fiscal; que é ilegal e indevida a cobrança de CSLL dos exercícios caracterizados por prejuízo fiscal (base de cálculo negativa da CSLL);

Por fim, o sujeito passivo pede:

a) que seja declarado nulo o lançamento fiscal, pela inconstitucionalidade da Lei 7.689/88 e pela existência de coisa julgada na ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, e vício no MPF;

b) sucessivamente que seja:

- reconhecida a decadência do crédito tributário relativo ao ano-calendário 2001;

- reconhecida e declarada definitivamente a existência de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL e, em consequência, a inexistência de fato gerador da CSLL quanto aos períodos objeto da autuação;

- declarada a existência de erros nos critérios de apuração da base de cálculo da CSLL, conforme já especificado anteriormente;

- que seja declarada em seu favor a ocorrência de denúncia espontânea, em face da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, para exclusão dos juros e multas.

- declarado que a autuação teria afrontado diversos princípios gerais de direito, e que sejam excluídos os encargos: juros de mora e todas as espécies de multas decorrentes de eventual descumprimento da legislação tributária federal.

É relatório.”

A DRJ deu parcial provimento à Impugnação apresentada pela Recorrente, nos seguintes termos:

Assumo: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2001, 2002, 2003 Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. PRELIMINAR DE NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL PARA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA.

Não configurado vício na execução do Mandado de Procedimento Fiscal- MPF expedido pela autoridade competente à luz da legislação pertinente, designando o Auditor-Fiscal, legalmente investido, para agir em nome da Administração Fiscal, sendo o contribuinte comunicado de sua emissão e de seu complemento, e das prorrogações todas tempestivas. O MPF abarcou a fiscalização da exação fiscal em tela e que implicou lançamento de ofício de crédito tributário da CSLL. O MPF é mero ato de controle interno administrativo funcional e de planejamento da atividade de fiscalização e que não tem o condão de macular a exteriorização da atividade de lançamento por autoridade fiscal no exercício de sua atribuição legal, pois a competência, do Auditor-Fiscal é conferida por lei, e não por ato infralegal. Ainda que houvesse eventuais falhas na emissão e no trâmite do MPF, que não é o caso, ele - em hipótese alguma - poderia dar causa a nulidade do procedimento, muito menos do lançamento fiscal, pois o lançamento fiscal foi lavrado com estrita observância do artigo 142 do CTN e por autoridade competente na forma da lei.

CSLL. DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA. COISA JULGADA MATERIAL.

Em relação à CSLL, a cada exercício surge nova relação jurídico-tributária entre a Fazenda Pública federal e o contribuinte. Logo, a existência de coisa julgada material para fato gerador de determinado exercício, pelo reconhecimento judicial de inexistência de relação jurídico-tributária entre o Fisco e o contribuinte por inconstitucionalidade de aplicação da lei, não tem efeito sobre a relação jurídico-tributária de exercício futuros (fatos geradores futuros), mormente quando essa lei foi declarada, de forma expressa, constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em relação aos fatos geradores dos exercícios seguintes ao ano de sua edição.

CSLL. APURAÇÃO ANUAL. COMPLETA INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS DESSA EXAÇÃO FISCAL QUANTO FATOS GERADORES DOS ANOS-CALENDÁRIO 2001, 2002 E 2003. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173 DO CTN.

O prazo decadencial para lançamento da CSLL - apurada no encerramento do ano-calendário - é de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que O lançamento poderia ter sido efetuado, quando não restar configurada atividade alguma por parte do contribuinte de que trata O art. 150 do CTN, quanto à exação fiscal objeto do lançamento de ofício.

CSLL _ ESTIMATIVA MENSAL. INEXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS PARA OS ANOS-CALENDÁRIO 2001, 2002 E 2003. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA POR FALTA DE ANTECIPAÇÃO. DECADÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, CTN.

A multa isolada pode ser aplicada no próprio ano-calendário em que ocorreu a não antecipação do pagamento da CSLL - estimativa mensal. Configurada a perda do direito de constituição do crédito tributário – multa isolada - em relação à falta de antecipações do ano-calendário 2001.

DÉBITOS VENCIDOS DA CSLL. DEPÓSITO JUDICIAL EM SEDE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. COISA JULGADA CONTRA A FAZENDA NACIONAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONEIOURADA PARA OS EXERCÍCIOS OBJETO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Eventual depósito judicial de crédito tributário já vencido, efetuado antes da instauração de qualquer procedimento fiscal contra O contribuinte e em sede de ação judicial na qual o contribuinte questiona a legalidade de lei, não caracteriza denúncia espontânea, pois inexistente pagamento nos termos do art. 156, I, do CTN. Não há, nessa hipótese, extinção do crédito tributário. O depósito integral de débito vencido, que deve abarcar o principal, juros de mora e multa moratória, tem O condão de suspender a exigibilidade e, se foi efetuado antes do início do procedimento de fiscalização, de afastar a imposição de multa de ofício, porém não extingue o crédito tributário, pois a questão posta em juízo - existência ou não existência da obrigação tributária - é matéria prejudicial à extinção do crédito tributário via conversão do depósito em renda da União. Mas, ainda que fosse reconhecido eventual tratamento de denúncia espontânea ao depósito integral só a título de argumentação, essa “denúncia espontânea” teria efeito apenas para O exercício financeiro cujo crédito tributário foi objeto de depósito integral. Vale dizer, não teria efeito para a relação jurídico-tributária de exercícios futuros.

MULTA DE OFÍCIO, MULTA ISOLADA E JUROS DE MORA TAXA SELIC - ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE A arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade da lei ou ato normativo federal não é oponível na esfera administrativa, pois compete tão-somente ao Poder Judiciário conhecer no mérito, em última análise, dessas matérias, em face do monopólio jurisdicional e do princípio da unidade de jurisdição.

BASE DE CÁLCULO DA CSLL. MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA PELA FALTA DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DA CSLL - ESTIMATIVA MENSAL. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERROS.

Não há reparo a fazer na base de cálculo da CSLL, da multa de ofício e da multa isolada, uma vez que os erros alegados pelo sujeito passivo não restaram comprovados nos autos.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Foi apresentado o Recurso Voluntário ora analisado, reiterando as razões da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Melo Carneiro, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

1. Nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal.

Conforme jurisprudência remansosa desde Eg. Conselho, o Mandado de Procedimento Fiscal é um instrumento de controle interno da Receita Federal do Brasil, de modo que eventuais vícios na sua elaboração não ensejam a nulidade do lançamento como um todo. Nesse sentido são as decisões abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2002MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. AUSÊNCIA DE NULIDADE.O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração. (CARF. Acórdão 1401-003.974. PTA 10680.013074/2006-51 Relatora LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN. 1ª TO-4ªCÂMARA-1ªSEÇÃO-CARF-MF-DF. Sessão 12/11/2019)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2002, 2003PRELIMINAR. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA.O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é instrumento interno e operacional de planejamento e controle das atividades de fiscalização, que foi instituído visando ao melhor controle administrativo das ações fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Tal disciplinamento foi dirigido aos recursos humanos daquele órgão e não pode ser entendido como instrumento capaz de afastar a vinculação da autoridade administrativa à lei, sujeita a sua atividade à responsabilidade funcional nos exatos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional. (CARF. Acórdão 3201-006.240. PTA 19515.000982/2006-61 Relator HELCIO LAFETA REIS. 1ª TO-2ªCÂMARA-3ªSEÇÃO-CARF-MF-DF. Sessão 17/12/2019)

VÍCIOS NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). NULIDADE.O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) diz respeito ao controle interno relacionado com o planejamento das atividades de fiscalização. Eventuais vícios na sua emissão, prazo ou execução não maculam o lançamento. (CARF. Acórdão 1201-003.308. PTA 11634.720489/2016-75 Relator LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI. 1ª TO-2ªCÂMARA-1ªSEÇÃO-CARF-MF-DF. Sessão 12/11/2019)

Aduziu a Recorrente que o MPF n.º 01.1.01.00-2003-00647-3 em análise, e por consequência todo procedimento de fiscalização que deu ensejo ao presente auto de infração, seriam nulos em decorrência dos seguintes vícios:

- i. O MPF Foi emitido por autoridade fiscal absolutamente incompetente, em suposta violação ao disposto no art. 2º, §5º, inciso I, do Decreto n.º 3.724/2001;
- ii. A fiscalização ultrapassou o objeto delimitado para a fiscalização no primeiro MPF, qual seja CPMF referente ao período de 06/1999 a 12/2002, em suposta violação ao disposto no art. 2º, §5º, inciso II, alínea “a”, do Decreto n.º 3.724/2001;
- iii. Não observância do prazo máximo de prorrogação do MPF, em suposta violação ao disposto no art. 2º, §5º, inciso II, alínea “b”, do Decreto n.º 3.724/2001 c/c Portaria SRF n.º 3.007/2001;
- iv. Não indicação do número de telefone do chefe imediato dos Auditores Fiscais responsáveis, em suposta violação ao disposto no art. 2º, §5º, inciso II, alínea “d”, do Decreto n.º 3.724/2001;

Em relação à Autoridade Fiscal emitente do MPF, nos termos do art. 2º, §5º, inciso I, do Decreto n.º 3.724/2001¹ (vigente à época do procedimento fiscal que ensejou a lavratura do Auto de Infração consubstanciado nos presentes autos), o MPF deveria, obrigatoriamente, ser lavrado pela Autoridade Fiscal ocupante do cargo de Coordenador-Geral, Superintendente, Delegado ou Inspetor.

No caso em análise, o MPF n.º 01.1.01.00-2003-00647-3 foi assinado pelo Sr. José Ademias Alves dos Santos (Matrícula 9841), que ocupava à época o cargo de Chefe de Equipe de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Brasília e, portanto, nenhum dos cargos exigidos pelo referido dispositivo legal.

Contudo, verifica-se que foi mencionado no MPF a Portaria de Delegação de Competência n.º 53, de 07/05/2001 (fls. 01/07), que lhe conferiu poderes para tanto, não havendo que se falar em incompetência no caso.

No que concerne à alegação de que o MPF supostamente não contemplaria a fiscalização da CSLL do período autuado, não merece prosperar a irresignação da Recorrente. Isso, porque o mencionado tributo foi expressamente incluído no MPF por meio do Primeiro Mandado de Procedimento Fiscal Complementar, datado do 05/04/2004 (fl. 02).

Além disso, não merecem prosperar os fundamentos que se referem à nulidade do MPF por descumprimento dos requisitos legais para a sua prorrogação.

Para facilitar a visualização, é de ver as disposições legais aplicáveis ao caso.

¹ Art. 2º (...) §5º Para fins deste artigo, o MPF deverá observar o que se segue:

I - a autoridade fiscal competente para expedir o MPF será ocupante do cargo de Coordenador-Geral, Superintendente, Delegado ou Inspetor, integrante da estrutura de cargos e funções da Secretaria da Receita Federal;

No que concerne ao prazo de validade inicial dos Mandados de Procedimentos Fiscais de Fiscalização (MPF-F), dispõe o art. 12 da Portaria SRN n.º 3.007/2001, vigente desde 26 de novembro de 2001, o seguinte:

Art. 12. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade:

I - **cento e vinte dias**, nos casos de MPF-F e de MPF-E;

II - sessenta dias, no caso de MPF-D.

No que se refere ao prazo máximo de validade das prorrogações dos MPF-F, dispunha a redação original do art. 13 da referida portaria, o seguinte:

Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de trinta dias. (Redação Original)

A partir de 23 de setembro de 2003, com a publicação da Portaria SRF n.º 1.432/2003, o prazo máximo de validade das prorrogações dos MPF-Fs passou a ser o seguinte:

Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o **prazo máximo de sessenta dias, para procedimentos de fiscalização**, e de trinta dias, para procedimentos de diligência. (Redação dada pela Portaria SRF n.º 1432 de 2003)

Essa mesma redação foi mantida pelas disposições legais subsequentes: Portaria SRF n.º 1.468/2003, Portaria RFB n.º 4.328/2003, Portaria SRF n.º 6.087/2005, Portaria RFB n.º 4.066/2007 e Portaria RFB n.º 11.371/2007.

Além disso, nos termos de todos os instrumentos normativos em análise, a expedição e prorrogação do MPF seriam feitas por meio do registro eletrônico na internet. É garantido ao contribuinte apenas o fornecimento de uma cópia do MPF emitido e prorrogações efetuadas junto ao primeiro ato de ofício efetivado durante à fiscalização.

Pelo exposto, tendo em vista que a Fiscalização em análise teve início em 30/04/2003, é possível chegar à conclusão de que os prazos em vigor durante a sua ocorrência eram os seguintes:

1º) Prazo máximo inicial de **120 dias**;

2º) Possibilidade de prorrogação do MPF-F pelo prazo máximo de **30 dias**, entre 30/**04/2003** a 23/**09/2003**;

3º) Possibilidade de prorrogação do MPF-F pelo prazo máximo de **60 dias** a partir de 23/**09/2003**.

A expedição e prorrogação deve ser feita por meio eletrônico, com o simples fornecimento da cópia ao sujeito passivo, sendo possível a renovação do MPF inclusive após o seu vencimento, por meio da indicação de novo auditor responsável.

Assim, diferentemente do aduzido pela Recorrente, durante a maior parte da Fiscalização, o prazo máximo para a prorrogação do MPF-F era de 60 dias, e não 30. Nesta toada, não merece guarida o argumento esboçado pelo Recorrente, tendo em vista que foram

respeitados os prazos máximos de expedição e prorrogação em todos os MPF-Fs, inclusive o de 30 dias vigente até 09/2003, conforme de verifica dos documentos acostados às fls. 01/31.

Por fim, destaca-se que o número de telefone do chefe da fiscalização encontra-se disponível para consulta no Mandado de Procedimento Fiscal disponível na internet (61-34124320).

Pelo exposto, não merecem prosperar nenhuma das preliminares de nulidade do MPF indicadas no Recurso Voluntário, tendo em vista que não se constatou violação aos requisitos legais essenciais no caso fático em análise.

2. Existência de coisa julgada

Argumenta a Recorrente que a exação em referência viola coisa julgada consolidada nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica-Tributária n.º **89.00.04745-0** (Numeração única n.º 0002908-36.1989.4.01.3400), interposta em nome da Recorrente e outra empresa (NITRIFLEX DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO SA) e remetida ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região por meio da Remessa Necessária n.º **89.01.16151-6** (Numeração única n.º 0013981-20.1989.4.01.0000):

Processo:	89.00.04745-0
Nova Numeração:	0002908-36.1989.4.01.3400
Classe:	156 - Cumprimento de sentença
Vara:	6ª VARA BRASÍLIA
Juíza:	IVANI SILVA DA LUZ
Data de Autuação:	21/06/1989
Distribuição:	3 - DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA - 21/06/1989
Nº de volumes:	3
Assunto da Petição:	6033 - Contribuições Sociais
Observação:	DEP XII51389 CONTRIBUICAO SOCIAL PESSOA JURIDICA
Localização:	CX - 1202 - CAIXA 1202
Principal:	89.00.03296-8

Processo:	89.01.16151-6
Nova Numeração:	0013981-20.1989.4.01.0000
Grupo:	REMNECCIV - Remessa Necessária Cível
Assunto:	6031 - Contribuições
Data de Autuação:	31/10/1989
Órgão Julgador:	TERCEIRA TURMA
Juiz Relator:	JUIZ FERNANDO GONCALVES
Processo Originário:	0002908-36.1989.4.01.3400/JFDF

Segundo a Recorrente, a decisão proferida naqueles autos afastaria a exação em análise, tendo em vista que foi reconhecida a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a CSLL, com eficácia continuada. Para decidir esse ponto, é necessário fazer uma análise do que restou decidido naqueles autos.

Em primeira instância, foi proferida, em 13/09/1989, a sentença acostada às fls. 1.587/1.599, que concedeu a segurança pleiteada, reconhecendo a “inexistência da relação jurídica-tributária entre as autoras e a União Federal, no que tange ao recolhimento da contribuição social, instituída pela Lei n.º 7.689/88, à alíquota de 8% (oito por cento) sobre o lucro das pessoas jurídicas, apurado no balanço encerrado em 31.12.88, por se tratar de exigência manifestamente inconstitucional.”

Apesar da limitação presente no dispositivo da referida decisão, qual seja em relação ao balanço encerrado em 31/12/88, toda a fundamentação da sentença é em prol da inconstitucionalidade da integralidade da Lei n.º 7.689/88.

Ao longo da sentença foi exposto o entendimento do Juízo de 1ª instância no sentido de que a contribuição social instituída pela Lei n.º 7.689/88 é inconstitucional, em suma, por: (i) violação ao artigos 146, inciso III, letra “a”, 149 e 195, §4º, da Constituição, já que não possui amparo em lei complementar; (ii) violação ao art. 154 da Constituição, uma vez que a referida contribuição incide cumulativamente e tem o mesmo fato gerador do imposto de renda; bem como (iii) violação ao art. 150, inciso III, letra “a”, da Constituição, uma vez que não respeita o princípio da anterioridade.

É dizer: foi considerada inconstitucional não apenas a cobrança da CSLL em relação ao ano-calendário de 1988, mas sim da própria contribuição, por inconstitucionalidade na sua instituição, no seu fato gerador e na sua base de cálculo. Assim, apesar da restrição inserida no dispositivo da sentença, é preciso que seja analisada a decisão como um todo, em especial a sua fundamentação.

Além disso, a decisão transitada em julgado foi o Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, acostado às fls. 1.601 a 1.605, que aplicou expressamente o entendimento consolidado na Arguição de Inconstitucionalidade n.º 89.01.13614-7, que, por sua vez, declarou a inconstitucionalidade de toda a lei n.º 7.689/88. Veja-se:

REMESSA EX OFFICIO Nº 89.01.16151-6 - DISTRITO FEDERAL



RELATOR: JUIZ FERNANDO GONÇALVES
 REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA - DF
 PARTE A: NITRIFLEX DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A E OUTRO
 ADVOGADO: DR. ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
 PARTE R: FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR: DR. MARCO ANTÔNIO MENEGHETTI

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI Nº 7.689/88.

1. O Plenário do TRF da 1ª Região, por maioria, julgou inconstitucional a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, na Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 89.01.13614-7/MG.

2. Remessa improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa, na forma do relatório e no tas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 11 de novembro de 1991 (data do julgamento).

JUIZ FERNANDO GONÇALVES (Presidente e Relator)

Para que não restem dúvidas que houve a declaração de inconstitucionalidade de toda a Lei nº 7.689/1988, sem a restrição ao período de 1988, confira-se a ementa da referida Arguição de Inconstitucionalidade:

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI N. 7.689, DE 15.12.88. INCONSTITUCIONALIDADE.

1 – Ante o disposto no art. 149, da Constituição Federal de 1988, que manda observar o art. 146, inc. III, só lei complementar pode instituir contribuição social.

2 – Às contribuições sociais, que, em face dos arts. 149 e 146, inc. III, da CF/88, são tributos, não se aplica o disposto no art. 150, inc. III, tendo em vista o estabelecimento no § 6º, do art. 195, da CF/88.

3 – As contribuições sociais novas não podem ter fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos e contribuições já existentes (CF/88, art. 195, § 4º c/c o art. 154, inc. I). A lei 7.689/88, no entanto, elege como base de cálculo da contribuição o lucro das pessoas jurídicas (arts. 1º e 2º), que já é próprio do imposto de renda (arts. 44 do CTN, e 153, do RIR/80), além de assemelhar o seu fato gerador ao deste imposto – aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43 CTN).

4 – A lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988, por outro lado, não poderia instituir contribuição social, pois o novo sistema tributário ainda não estava em vigor, ex vi do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estabeleceu que o sistema tributário entraria em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição – 1º de março de 1989. Infringência, por conseguinte, ao princípio da irretroatividade.

5 – Violou, outrossim, a lei 7.689/88 o Art. 165, § 5º, inc. II, da CF/88, ao determinar, em seu art. 6º, que a contribuição social será administrada e fiscalizada pela Secretaria da Receita Federal, quando diante do preceito constitucional (art. 165, § 5º, inc. III), a sua arrecadação deveria integrar o orçamento da seguridade social.

6 – A lei 7.689/88 é inconstitucional, em razão, pois, de ter infringido os arts. 146, inc. III; 154, inc. I; 165, § 5º, inc. III; e 195, §§ 4º e 6º, da Constituição Federal.

7 – Incidente de inconstitucionalidade procedente.

(Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança n.º 89.01.13614-7/MG. Pleno. Relator Juiz Tourinho Neto. Sessão de Julgamento 17.12.1990. Publicação 14.01.1991):

Dessa maneira, a decisão que transitou em julgado, sem a interposição de recurso por nenhuma das partes, foi a decorrente do acórdão proferido pelo TRF1, que foi expresso em declarar a inconstitucionalidade de toda a Lei n.º 7.689/88.

Caso a Fazenda Nacional entendesse que houve a indevida modificação da sentença proferida em 1ª instância, sem o manejo do recurso adequado pelo contribuinte, ou seja, caso a Fazenda entendesse que o acórdão proferido pelo TRF1 foi *ultra petita*, ela deveria ter interposto o recurso cabível na época para evitar o trânsito julgado o Acórdão dessa forma.

Desta maneira, deve-se reconhecer que a Recorrida tem uma decisão transitada em julgado que afastou a exigência de toda a cobrança de CSLL com base na Lei n.º 7.689/88, sem a limitação apenas ao ano calendário de 1988.

Pois bem. Passa-se agora à análise dos efeitos da referida coisa julgada.

A Ação Declaratória foi proposta pela Recorrente em 14/06/1989. Em 18/02/1992 foi certificado o trânsito em julgado do Acórdão do TRF1 mencionado acima, que reconheceu a inexigibilidade de CSLL em relação à Recorrente.

Em 26/11/2009 foi julgado o REsp n.º 1.118.893/MG, em sede de representativo de controvérsia, no qual foi proferida decisão favorável aos contribuintes, reconhecendo a inconstitucionalidade da cobrança de CSLL. Dessa forma, a decisão proferida a favor da Recorrente nos autos da Ação n.º 89.01.16151-6 estava amparada pelo entendimento consolidado pelo Eg. STJ em julgamento repetitivo.

Argumenta a fiscalização e a própria DRJ que a coisa julgada, proferida em favor da Recorrente, teria supostamente perdido os seus efeitos após o julgamento do RE n.º 138.284-8/CE, ocorrido em 1º/07/1992, transitado em julgado em 29/09/1992. Contudo, o referido recurso foi julgado na sistemática do controle difuso de constitucionalidade e, por conseguinte com efeitos *inter partes*, de modo que não tem o condão de afastar a decisão transitada em julgado em favor da Recorrente.

E mais, a mencionada Resolução do Senado Federal n.º 11, de 04/04/1995, simplesmente suspendeu a aplicabilidade do art. 8.º, da Lei n.º 7.689/88, em nada se pronunciando sobre a constitucionalidade das demais disposições.²

O cenário em questão foi alterado apenas com o trânsito em julgado da ADI n.º 15, em 12/09/2007, que declarou a inconstitucionalidade apenas parcial da Lei n.º 7.689/88, em relação aos seus artigos 8.º e 9.º, reconhecendo a constitucionalidade dos demais dispositivos. Na referida ADI, portanto, alterou-se *erga omnes* o entendimento acerca constitucionalidade da exigência da CSLL, de modo que passou a ser considerada inconstitucional a sua cobrança apenas em relação ao ano-calendário de 1988.

Nesse sentido, deve-se reconhecer o direito do Fisco de proceder a cobrança do mencionado tributo, em relação aos contribuintes que possuíam decisão favorável transitada em julgado, a partir do trânsito em julgado da ADI para frente, ou seja, a partir de 09/2007. A cobrança em relação a períodos anteriores ao trânsito em julgado é indevida.

Neste sentido, importante destacar trecho do Parecer PGFN/CRJ 492/2011, que corrobora com esse entendimento. Fica claro que o direito de a Fazenda Nacional a voltar a cobrar tributos declarados constitucionais em sede de repercussão geral pelo STF, independentemente de interposição de ação rescisória contra decisões favoráveis ao contribuinte, é limitado a fatos geradores ocorridos “dali para frente”. Veja-se:

3. Os precedentes objetivos e definitivos do STF constituem circunstância jurídica nova, apta a fazer cessar, prospectivamente, eficácia vinculante das anteriores decisões tributárias transitadas em julgado que lhes forem contrárias.

4. A cessação da eficácia vinculante da decisão tributária transitada em julgado opera-se automaticamente, de modo que: (i) quando se der a favor do Fisco, este pode voltar a cobrar o tributo, tido por inconstitucional na anterior decisão, em relação aos fatos geradores praticados dali para frente, sem que necessite de prévia autorização este pode deixar de recolher o tributo, tido por constitucional na decisão anterior, em relação aos fatos geradores praticados dali para frente, sem que necessite de prévia autorização judicial nesse sentido.

² O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1.º É suspensa a execução do disposto no art. 8.º da Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

Art. 2.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 4 de abril de 1995.

Na oportunidade, convém destacar que a posterior edição da Lei Complementar n.º 70/1991 também não teve o condão de afastar as decisões judiciais proferidas em favor dos contribuintes, diferentemente do argumentado pela Fiscalização.

Isso é o que restou decidido em decisão transitada em julgado, no dia 09/05/2011, nos autos do já mencionado REsp n.º 1.118.893/MG, julgado em sede de representativo de controvérsia. Ali foi atestado que devem ser mantidas as decisões favoráveis aos contribuintes, mesmo após a edição das Leis 7.856/89 e 8.034/90, a LC 70/91 e as Leis 8.383/91 e 8.541/92 já que essas leis “apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei 7.689/88, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária”.

Nesta toada, confira-se decisões deste Eg. Carf:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2004 CSLL. LIMITES DA COISA JULGADA. Contribuintes que tenham a seu favor decisão judicial transitada em julgado, declarando a inconstitucionalidade da lei que instituiu o tributo, não podem ser cobrados em razão de legislação superveniente que não modificou o tributo em sua essência, nem tampouco em razão de posterior declaração de constitucionalidade do tributo pelo Supremo Tribunal Federal, consoante o entendimento consagrado no REsp no 1.118.893-MG, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (CARF. Acórdão n.º 1301-002.580. PTA 10670.002503/2009-27. Relatora MILENE DE ARAUJO MACEDO. Sessão 16/08/2017)

LIMITES DA COISA JULGADA – Tendo o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos chamados Recursos Repetitivos, reconhecido, na espécie, a efetiva ofensa à coisa julgada, nas hipóteses em que a decisão obtida pelo contribuinte reconhece a inconstitucionalidade *incidenter tantum* da exigência da CSLL originalmente, pelas disposições da Lei 7689/88, seja-lhe exigida, agora, com a simples referência à existência de diplomas normativos posteriores que rege a matéria, deve os conselheiros desta Corte, reproduzir tal entendimento no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, a teor do disposto no art. 62A do Regimento. (CARF. Acórdão n.º 9101001.369. PTA 10380.011051/200697. Relator Valmir Sandri. Sessão 04/06/2012)

Em que pese a possibilidade de ser argumentar o possível afastamento da decisão do STJ acima citada sob o argumento de inaplicabilidade desse entendimento em relação ao caso concreto, analisa-se o posicionamento judicial específico ao presente caso. É dizer: no caso ora analisado é possível verificar que houve manifestação expressa da Corte Superior sobre os efeitos da coisa julgada analisando especificamente a discussão do contribuinte.

O argumento trazido no Termo de Verificação Fiscal³ (fl. 50) e corroborado pela decisão da DRJ (fls. 2.174/2.175) é no sentido de que o Judiciário, na análise dos Mandados de

³ Diante do encerramento do trâmite administrativo de ambos os PAF's, e tendo sido instada a recolher as contribuições, a fiscalizada ajuizou os Mandados de Segurança 1999.34.00.038317-1 (fls. 999 a 1002) e 2000.34.00.023153-4 (fls. 1024 a 1029), relativos aos PAFs 14052.001900/91-10 e 10166.011588/97-94, respectivamente, com a finalidade de afastar essas exações tributárias, utilizando o mesmo argumento de que tais fatos ofenderiam a coisa julgada constante na Ação Declaratória do processo judicial 89.0004745-0 (fls. 454 a 984). Apesar de o contribuinte ter obtido, nas referidas ações mandamentais, decisões favoráveis em 1º grau (fls. 1016 a 1023 e 1030 a 1037), o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento aos recursos de apelação da Fazenda Nacional, deliberando que a decisão transitada em julgado no processo 89.0004745-0 era adstrita apenas ao exercício de 1988 (fls. 1039 a 1053).

Segurança n.º 1999.34.00.038317-1 e 2000.34.00.023153-4, teria fixado os efeitos da coisa julgada proferida nos autos da Ação Declaratória n.º 89.0004745-0 apenas em relação ao “lucro apurado no exercício de 1988”, efetivou-se uma busca nos sites dos tribunais para verificar em qual ponto estava a discussão judicial.

Esse ponto da discussão foi analisado pela Corte Superior, ao julgar o EREsp n.º 841.818/DF, derivado dos mencionados Mandados de Segurança, conforme tela abaixo:

EREsp nº 841818 / DF (2010/0091381-3) autuado em 11/06/2010				
Detalhes	Fases	Decisões	Petições	Pautas
PROCESSO: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP EMBARGANTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA E OUTROS ADVOGADO: ROMES GONÇALVES RIBEIRO - DF011512 EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL LOCALIZAÇÃO: Entrada em GABINETE DO MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO em 03/08/2016 TIPO: Processo físico. AUTUAÇÃO: 11/06/2010				
RELATOR(A): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA SEÇÃO RAMO DO DIREITO: DIREITO TRIBUTÁRIO ASSUNTO(S): DIREITO TRIBUTÁRIO, Contribuições, Contribuições Sociais, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.				
TRIBUNAL DE ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO NÚMEROS DE ORIGEM: 199934000383171, 200034000231534, 200600860653, 8901161516. 3 volumes, nenhum apenso.				
ÚLTIMA FASE: 26/10/2016 (14:43) RETIRADO DE PAUTA PETIÇÃO Nº 284670/2016 - AGINT NOS ERESP 841818				

A última decisão sobre a matéria proferida nos mencionados autos é do dia 02/02/2012, na qual o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO reconheceu que **não** houve a limitação da coisa julgada, proferida nos autos da Ação n.º 89.01.16151-6, ao exercício de 1988, bem como reconheceu a sua eficácia até o trânsito em julgado da ADI n.º 15 (07/2009). Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA COISA JULGADA FORMADA EM CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO ADVERSA DO STF EM SEDE CONCENTRADA. EFEITO AUTOMÁTICO E IMEDIATO. APLICAÇÃO ERGA OMNES. DOCTRINA DA COISA JULGADA E DAS DECISÕES DO STF EM JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Somente as decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade dos atos normativos (art. 102, I, a da Carta Magna), dotadas de definitividade, força vinculante e aplicabilidade erga omnes, possuem a extraordinária eficácia de paralisar, pronta e automaticamente, a produção de efeitos jurídicos de coisa julgada anterior, com elas inconciliável, que decidira relação obrigacional de trato sucessivo (ou de natureza continuativa). 2. As decisões recursais extraordinárias do STF, quando adotadas no regime de recursos múltiplos fundados em idêntica controvérsia (art. 543-B do CPC), têm a aptidão de vincular obrigatoriamente os julgamentos pendentes e futuros da mesma espécie, mas não ostentam, contudo, a força excepcional de paralisar a eficácia de coisas julgadas que lhes são anteriores. 3. As decisões do STF, adotadas em sede de controle difuso de constitucionalidade, têm

eficácia inter partes, não vinculando, pelo menos obrigatoriamente, os julgamentos pendentes ou futuros, mas representem precedentes reverenciados, dada a superior autoridade da Corte Suprema. 4. Sobrevindo à coisa julgada difusa, que dantes solucionara relação de trato sucessivo, decisão do STF dotada de vinculação geral e eficácia erga omnes, cessa, tão logo transite em julgado, independentemente de ação rescisória ou anulatória, a eficácia da res judicata precedente com ela incompatível. A força jurídica da decisão suprema concentrada subordina, aliás, todos os órgãos do Poder Judiciário (ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 157, p. 377). 5. Lições da doutrina jurídica mais autorizada e da jurisprudência do STJ, em recurso repetitivo (REsp. 1.118.893-MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 6.4.2011). 6. A coisa julgada tributária referente ao REO 89.01.16151-6-DF, do TRF1 (Rel. Des. Federal FERNANDO GONÇALVES, DJU 05.12.1991), perdeu pronta e automaticamente a sua eficácia, na data do trânsito em julgado do venerando Acórdão proferido pelo STF na ADIN 15 (Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 01.08.2007), veiculante de diretriz que lhe é adversa. **7. Manutenção dos fundamentos da decisão embargada que deu parcial provimento aos Embargos de Divergência, apenas com a redemarcação do termo inicial da cessação da eficácia do REO 89.01.16151-6-DF, fixando-a na data do trânsito em julgado do acórdão do STF na ADIN 15.**

Destaca-se que a referida discussão foi suspensa em 06/06/2006 até o julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 955.227 e 949.297, nos quais foi declarada a repercussão geral sobre a questão da delimitação dos efeitos da coisa julgada. Não obstante, a decisão do Poder Judiciário vigente até o momento é favorável a Requerente, nos exatos termos expostos acima.

Por todo o exposto, assiste razão a Recorrente, tendo em vista que transitou em julgado nos autos da Ação Declaratória n.º **89.01.16151-6** Acórdão proferido pelo Eg. TRF1, que negou provimento à Remessa Necessária, declarando a inconstitucionalidade de toda a Lei n.º 7.689/88 e, por conseguinte, a ausência de relação jurídica que obrigue a Recorrente ao recolhimento de CSLL. A mencionada decisão formou coisa julgada que produziu efeitos até o trânsito em julgado da ADIN n.º 15, em 12/**09/2007**, uma vez que apenas nesse momento que houve uma decisão com efeitos *erga omnes* que restaurou a exigibilidade da CSLL, inclusive para empresas que já tinham sido beneficiadas por uma decisão transitada em julgado.

Assim, a exigência de CSLL referente aos anos de 2001 a 2003 pela presente exação é manifestamente indevida por violação à coisa julgada. Voto, portanto, por dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a totalidade da exação em análise.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Melo Carneiro

Fl. 18 do Acórdão n.º 1201-003.547 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 14041.000078/2007-37

Declaração de Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque

O presente processo trata de exigência de CSLL alegadamente devida em razão dos fatos geradores ocorridos em 2001, 2002 e 2003. Após os debates de praxe, este colegiado chegou a um entendimento majoritário pelo qual a decisão judicial, transitada em julgado em 1992, a qual afastou a existência da relação jurídica tributária atinente à CSLL em 1988, teria efeito prospectivo, alcançando os fatos gerados objetos do presente processo. Para tanto foi determinante a informação, trazida aos autos no voto condutor, de que o contribuinte possui decisão judicial superveniente, em sede de novo processo (mandado de segurança) pela qual foi determinado que a decisão judicial que transitou em julgado em 1992 tem efeitos garantidos até setembro de 2009.

Não há dúvida de que essa última decisão não pode ser contrariada. Contudo, esta ainda está sendo discutida nos tribunais superiores, de forma que não é definitiva.

O motivo que me levou a divergir do entendimento do colegiado é a minha constatação de que está sendo discutido no presente processo o alcance da referida decisão judicial que transitou em julgado em 1992. Para demonstrar tal fato, transcrevo o seguinte trecho do Termo de Verificação Fiscal (fls. 49):

A remessa *ex officio* n.º 89.01.16151-6 teve negado o seu provimento perante o Tribunal Regional Federal - TRF da 1ª Região, e o acórdão exarado por essa Corte em nada alterou a sentença acima transcrita, que transitou em julgado em 18/02/1992 (fls. 895 a 991).

No entanto, em 01/07/1992, o Supremo Tribunal Federal - STF, em Sessão Plenária, ao julgar o RE n.º 138284-8-CE, declarou inconstitucional apenas o art. 8º da Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988, enquanto que os art. 1º, 2º e 3º dessa mesma Lei foram expressamente declarados constitucionais (fls. 992 a 994).

Com base nisso, em 21/09/1995, a fiscalizada foi cientificada do Auto de Infração em que foram lançados débitos de CSLL dos períodos de abril/92 a dezembro/94 (PAF n.º 14052.001900/91-10). Nesse caso, houve impugnação administrativa, na qual o contribuinte alegou, em suma, que o lançamento de ofício de CSLL ofenderia a coisa julgada, constante na Ação Declaratória do processo judicial 89.0004745-0.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília proferiu a Decisão n.º 1.494/95, dando como procedente o referido lançamento. A empresa apresentou recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, que negou o seu provimento (Acórdão n.º 107-04.125), bem como negou seguimento ao recurso especial.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília proferiu a Decisão n.º 1.494/95, dando como procedente o referido lançamento. A empresa apresentou recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, que negou o seu provimento (Acórdão n.º 107-04.125), bem como negou seguimento ao recurso especial.

Em 10/07/1997, a fiscalizada foi cientificada de outro Auto de Infração, em que foram lançados débitos de CSLL dos anos-calendário de 1995 e 1996 (PAF n.º

10166.011588/97-94). Novamente, houve impugnação administrativa, que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, na Decisão n.º 1.434/97. A empresa apresentou recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, que negou o seu provimento (Acórdão n.º 101-92.167), bem como negou seguimento ao recurso especial.

Por ocasião do julgamento de um dos recursos voluntários da fiscalizada, a relatora, conselheira Sandra Maria Faroni, foi esclarecedora em seu voto (fls. 996 a 998):

[...]

Diante do encerramento do trâmite administrativo de ambos os PAF's, e tendo sido instada a recolher as contribuições, a fiscalizada ajuizou os Mandados de Segurança 1999.34.00.038317-1 (fls. 999 a 1002) e 2000.34.00.023153-4 (fls. 1024 a 1029), relativos aos PAFs 14052.001900/91-10 e 10166.011588/97-94, respectivamente, com a finalidade de afastar essas exações tributárias, utilizando o mesmo argumento de que tais fatos ofenderiam a coisa julgada constante na Ação Declaratória do processo judicial 89.0004745-0 (fls. 954 a 984).

A despeito de o contribuinte ter obtido, nas referidas ações mandamentais, decisões favoráveis em 1o grau (fls. 1016 a 1023 e 1030 a 1037), o Tribunal Regional Federal da 1a Região deu provimento aos recursos de apelação da Fazenda Nacional, deliberando que a decisão transitada em julgado no processo 89.0004745-0 era adstrita apenas ao exercício de 1988 (fls. 1039 a 1053).

[...]

Após a rejeição de embargos declaratórios (fls. 1054 a 1058), os processos 1999.34.00.038317-1 e 2000.34.00.023153-4 encontram-se, atualmente, no TRF da 1o Região, aguardando o julgamento de novos embargos, interpostos pelo contribuinte (fls. 1370 a 1375).

Portanto, em razão dos fatos expostos, conclui-se que o BRB é contribuinte da CSLL desde o ano-calendário de 1989 e que, no momento, não existe nenhuma medida judicial impeditiva para o lançamento de ofício dessa Contribuição, mediante o presente Auto de Infração.

Ademais, constatei que a mesma matéria também é o objeto dos referidos mandados de segurança e, conseqüentemente, da igualmente referida decisão judicial, não definitiva, que garantiu o alcance até 2009 da primeira decisão judicial. Para demonstrar isso, reproduzo o trecho da referida decisão judicial, trazida pela relatora:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA COISA JULGADA FORMADA EM CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO ADVERSA DO STF EM SEDE CONCENTRADA. EFEITO AUTOMÁTICO E IMEDIATO. APLICAÇÃO ERGA OMNES. DOUTRINA DA COISA JULGADA E DAS DECISÕES DO STF EM JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Somente as decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade dos atos normativos (art. 102, I, a da Carta Magna), dotadas de definitividade, força vinculante

e aplicabilidade erga omnes, possuem a extraordinária eficácia de paralisar, pronta e automaticamente, a produção de efeitos jurídicos de coisa julgada anterior, com elas inconciliável, que decidira relação obrigacional de trato sucessivo (ou de natureza continuativa). 2. As decisões recursais extraordinárias do STF, quando adotadas no regime de recursos múltiplos fundados em idêntica controvérsia (art. 543-B do CPC), têm a aptidão de vincular obrigatoriamente os julgamentos pendentes e futuros da mesma espécie, mas não ostentam, contudo, a força excepcional de paralisar a eficácia de coisas julgadas que lhes são anteriores. 3. As decisões do STF, adotadas em sede de controle difuso de constitucionalidade, têm eficácia inter partes, não vinculando, pelo menos obrigatoriamente, os julgamentos pendentes ou futuros, mas representem precedentes reverenciandos, dada a superior autoridade da Corte Suprema. 4. Sobrevindo à coisa julgada difusa, que dantes solucionara relação de trato sucessivo, decisão do STF dotada de vinculação geral e eficácia erga omnes, cessa, tão logo transite em julgado, independentemente de ação rescisória ou anulatória, a eficácia da res judicata precedente com ela incompatível. A força jurídica da decisão suprema concentrada subordina, aliás, todos os órgãos do Poder Judiciário (ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 157, p. 377). 5. Lições da doutrina jurídica mais autorizada e da jurisprudência do STJ, em recurso repetitivo (REsp. 1.118.893-MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 6.4.2011). 6. A coisa julgada tributária referente ao REO 89.01.16151-6-DF, do TRF1 (Rel. Des. Federal FERNANDO GONÇALVES, DJU 05.12.1991), perdeu pronta e automaticamente a sua eficácia, na data do trânsito em julgado do venerando Acórdão proferido pelo STF na ADIN 15 (Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 01.08.2007), veiculante de diretriz que lhe é adversa. 7. Manutenção dos fundamentos da decisão embargada que deu parcial provimento aos Embargos de Divergência, apenas com a redemarcação do termo inicial da cessação da eficácia do REO 89.01.16151-6-DF, fixando-a na data do trânsito em julgado do acórdão do STF na ADIN 15.

Assim, conclui que está havendo uma concomitância processual entre o presente processo administrativo tributário e o referido mandado de segurança, pelo que é forçosa a aplicação da Súmula CARF nº 1, *verbis*:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante do exposto, votei por não conhecer do recurso voluntário, devendo a exigência tributária em tela permanecer suspensa até a decisão definitiva dos referidos mandados de segurança.

Neudson Cavalcante Albuquerque